

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.657, DE 2009

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata da garantia de prioridade às pessoas que especifica, para dispor sobre a reserva de assentos em salas de espera de terminais de transporte.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.657, de 2009, acresce parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000, a qual dispõe sobre o atendimento prioritário a pessoas que especifica, como idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. O parágrafo único agregado tem a seguinte redação: “A reserva de assentos de que trata o caput aplica-se igualmente às salas de espera das estações terminais de transporte público de passageiros, em todas as suas modalidades.”

Na justificação do Projeto, o autor da proposição, o Deputado Jorge Tadeu Mudalen lembra que a obrigatoriedade de reserva de assentos para os grupos sociais que deles necessitam, determinada pela Lei nº 4.657, de 2009, não foi estendida “às estações terminais de transporte público de passageiros, como os terminais rodoviários, ferroviários e aeroportuários. Por causa dessa lastimável lacuna, é comum encontrarmos idosos, gestantes ou pessoas com crianças pequenas sendo obrigadas a esperar em pé pelo início de sua viagem, em situação de total desconforto.”

A Comissão de Viação e Transportes e a Comissão de Seguridade Social e Família aprovaram a matéria sem emendas.

Vem em seguida matéria a esta Comissão onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

A União tem competência para legislar sobre transporte, com base no art. 22, XI, da Constituição Federal. O art. 24 do mesmo diploma dá também à União, agora concorrentemente com os demais entes da Federação, a competência para legislar na proteção e integração das pessoas com deficiência (art. 24, XIV) e na proteção da infância e juventude (art. 24, XV). O art. 203, também da Constituição, em seus incisos I e IV, cuida da proteção à infância, à maternidade, à velhice, e cuida ainda da integração das pessoas com deficiência.

A matéria é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a proposição observa os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, o Projeto de Lei ora analisado observa as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, salvo a ausência da expressão “NR” ao final do dispositivo modificado.

Ante o exposto, voto constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.657, de 2009, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.657, DE 2009

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata da garantia de prioridade às pessoas que especifica, para dispor sobre a reserva de assentos em salas de espera de terminais de transporte.

EMENDA Nº 1

É acrescentado ao final do parágrafo único a expressão “NR”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado FELIPE MAIA
Relator